



Parecer nº 540/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 652/2024 que “DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DA MÚSICA SERTANEJA.”

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 652/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, que dispõe sobre a inclusão do “**DIA ESTADUAL DA MÚSICA SERTANEJA**”, no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Argumenta o Autor em sua justificativa:

Música Sertaneja, nas suas mais diversas representações, proporciona para as atuais e futuras gerações o acesso a uma das mais expressivas expressões musicais do país e, sem dúvida, a mais popular forma de expressão da nossa formação cultural.

É indiscutível a contribuição da música sertaneja na geração de emprego e renda.

Na montagem dos eventos, desde aqueles menores até os de grande porte, é substancial a demanda por mão de obra envolvendo profissionais de montagem de estrutura, palco, iluminação, técnica de som, músicos, artistas, segurança, transporte, passando pelos vendedores ambulantes, bares, lanchonetes, restaurantes e hotéis.

Esses eventos movimentam de forma significativa os setores do turismo, da arte, da cultura e do lazer, contribuindo expressivamente na divulgação do nosso Estado de Mato Grosso para o Brasil e para o mundo.

É importante ressaltar que a Música Sertaneja é um gênero musical do Brasil, produzido a partir da década de 1910 principalmente no interior dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso.

Mas, somente começou a chegar nos grandes centros a partir da gravação da primeira música desse gênero, o que se deu no ano de 1929, por obra do jornalista, folclorista, escritor, poeta, compositor, cantor e produtor musical Cornélio Pires, também denominado o “Bandeirante da música caipira”, pelo seu trabalho de pesquisa e promoção da música, linguagem e cultura geral do personagem conhecido como “caipira”, habitante típico do interior de São Paulo e de Minas Gerais naquela época.

Cornélio Pires nasceu na cidade de Tietê-SP, em 13 de julho de 1884 e faleceu com 73 anos em São Paulo-SP, no dia 17 de fevereiro de 1958. A primeira música caipira gravada em disco, se chama Jorginho do Sertão. Foi composta por Cornélio Pires e interpretada pela dupla Mariano e Caçula.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 23
Rub 99

A data escolhida para comemorar esse estilo musical foi pensada em homenagem a Cornélio Pires, o seu precursor.

Além disso, cumpre destacar que a instituição do “Dia Estadual da Música Sertaneja” não representará ônus algum para o orçamento do Estado de Mato Grosso, sendo que representa apenas o reconhecimento do Poder Público à Música Sertaneja, à sua capacidade de fomento econômico, social e cultural, podendo ainda ser considerado como forma de demonstração de apoio e incentivo à produção artística e à difusão das manifestações culturais.

Assim, em atendimento a ofício protocolado pelo Grupo “Encanto Sertanejo”, apresento esta proposição legislativa parlamentar, na modalidade de projeto de lei, que tem como escopo a instituição do “Dia Estadual da Música Sertaneja” e, pelas razões acima expendidas proponho render homenagem a Cornélio Pires, o precursor da Música Sertaneja, para instituir o dia 13 de julho, o dia do seu nascimento, como sendo o “Dia Estadual da Música Sertaneja”.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres para aprovar a presente proposição.

A presente iniciativa, recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 03/04/2024 (fl. 02), foi incluída em primeira pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento em 17/04/2024, conforme fl. 06v.

Em pesquisa preliminar realizada no sistema eletrônico de controle de proposições (art. 198 do RI da ALMT), a Secretaria de Serviços Parlamentares informou que “NÃO FORAM ENCONTRADOS projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou anexa ao presente projeto” (fl. 06).

Após o cumprimento da primeira pauta, o feito foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 18/04/2024 (fl. 06v), que emitiu parecer favorável à aprovação da proposição (fls. 07-14), sendo aprovado em primeira votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 03/07/2024 (fl. 14v).

A propositura foi incluída em segunda pauta no dia 03/07/2024, com cumprimento em 10/07/2024, sendo encaminhada a esta Comissão em 11/07/2024, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme a fl. 14v.

Esta Comissão constatou a ausência de requisitos da Lei nº 10.556, de 29 de junho de 2017, que “Fixa critérios para instituição de datas comemorativas”, e encaminhou memorandos ao gabinete do Autor, para providência do necessário, conforme fls. 15 a 19.

Em resposta, conforme à fl. 21, o Autor apresentou uma consulta realizada junto ao Instituto Brasil, onde esclarece a relevância do tema apresentado, onde fomentará debates essenciais culturais.



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o Projeto de Lei apto para análise quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), conforme o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e o art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (RI/ALMT), opinar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade de todas as proposições submetidas à deliberação da Casa.

Dessa forma, a análise da proposição por esta Comissão objetiva, primeiramente, verificar se a matéria legislativa encontra-se entre as autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-membros, de modo a evitar a ocorrência de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando uma lei estadual disciplina matéria de competência exclusiva da União ou dos Municípios.

Em seguida, proceder-se-á à análise da constitucionalidade formal, verificando o cumprimento das regras de iniciativa e das demais etapas do processo legislativo, para evitar vícios formais subjetivos e objetivos.

Esta Comissão também apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da propositura ao regimento interno deste Parlamento, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O Projeto de Lei nº 652/2024 contém as seguintes disposições:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o “Dia Estadual da Música Sertaneja”. Parágrafo único. O “Dia Estadual da Música Sertaneja” instituído por esta Lei será comemorado anualmente no dia 13 de julho.

Art. 2º - O “Dia Estadual da Música Sertaneja” criado na presente Lei será incluído no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



II.II – Da (s) Preliminar (es):

Não há preliminares a serem analisadas, tais como a apresentação de emenda, substitutivo integral ou propositura análoga.

Desse modo, passa-se à apreciação da matéria contida na propositura quanto à constitucionalidade (formal ou material), legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal:

A repartição de competências no federalismo brasileiro envolve uma estrutura formal e material que delimita tanto as funções normativas quanto as responsabilidades executórias. A Constituição de 1988 organizou essa repartição de competências de forma horizontal e vertical, abrangendo tanto as competências legislativas (legislar) quanto as competências materiais (de ordem administrativa).

Superada essa fase introdutória, verifica-se que o presente projeto de lei, que trata da inclusão do “Dia Estadual da Música Sertaneja”, no Calendário oficial do Estado de Mato Grosso. Essa temática, conforme estabelecido nos artigos 23, inciso V, e 24, inciso VII, da Constituição Federal, é de competência comum (administrativa) e concorrente (legislativa). Vejamos:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - Proporcionar os meios de acesso à **cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: (...)

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**;

Nesse sentido, observa-se que a matéria está sujeita à repartição de competências entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal. A proteção ao patrimônio histórico e cultural é, portanto, de competência e responsabilidade de cada unidade da federação. Assim, não há que se falar em vício de competência legislativa, uma vez que a proposição respeita os limites do poder legislativo do Estado-membro.

Ademais, é importante ressaltar que esta proposta legislativa não se insere no rol de iniciativas reservadas ou de competência concorrente (em sentido estrito). Trata-se, portanto, de



projeto de lei de iniciativa geral ou comum, conforme previsto no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, em consonância com o artigo 61 da Constituição Federal. Vejamos:

Constituição Estadual:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Diante do exposto, a teor dos dispositivos constitucionais, tanto da Constituição Federal quanto da Constituição do Estado de Mato Grosso, conclui-se que a **propositura é formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material:

No que tange à constitucionalidade material, a doutrina especializada apresenta considerações importantes:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da Constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa. Não há uma Constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, apenas proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

À luz dos argumentos anteriormente apresentados, evidencia-se que a proposta de inclusão do evento **“Dia Estadual da Música Sertaneja”** no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso, ocorrerá anualmente no dia 13 de julho, possui notável relevância social, histórica e cultural. Tal iniciativa visa reconhecer e valorizar a cultura e música sertaneja.

Do ponto de vista jurídico, a inclusão da referida data no calendário oficial estadual encontra pleno respaldo constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 27
Rub 89

consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, enquanto o artigo 215 assegura o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, reconhecendo a diversidade das manifestações culturais existentes no país.

Diante disso, a instituição do “Dia Estadual da Música Sertaneja” no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso revela-se não apenas juridicamente viável, mas também socialmente justa e politicamente relevante, promovendo o respeito à pluralidade cultural e o fortalecimento dos direitos humanos no âmbito estadual.

Pois bem, a inclusão da data **“Dia Estadual da Música Sertaneja”** no calendário oficial do Estado de Mato Grosso é plenamente constitucional, conforme os dispositivos da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT). Vejamos:

Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 28
Rub 89

Art. 248 Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado:

I - liberdade da criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;

II - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;

III - o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, mato-grossense e nacional;

IV - o acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;

V - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais.

Adicionalmente, a propositura deve observar a Lei Estadual nº 10.556, de 29 de junho de 2017, que “*Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, conforme segue:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas para vigência no âmbito do Estado de Mato Grosso será realizada por lei, de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, data comemorativa refere-se a dia, semana, quinzena, mês, ano ou qualquer período em que se deseje promover a comemoração.

§ 2º As datas comemorativas a que se refere o caput obedecerão ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade mato-grossense.

Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

§ 1º A consulta ou audiência pública disposta no caput definirá se a data proposta é meritória do conceito de “alta significação” de que trata o § 2º do art. 1º” – grifamos e negritamos.

§ 2º A convocação e o resultado da consulta ou audiência pública serão amplamente divulgados pelo proponente nos veículos oficiais de comunicação, facultando-se a divulgação nos meios de comunicação privados.

Como se vê nos trechos grifados, a instituição de data comemorativa exige prévia consulta aos setores envolvidos ou audiência pública, o que foi devidamente comprovado pelos documentos constantes do memorando (fl. 21) do Instituto Brasil, devidamente assinado pelo Presidente do Instituto.



Conclui-se, portanto, que a proposição é materialmente constitucional, visto que tem como objetivo a proteção das manifestações culturais do povo mato-grossense, estando em plena consonância com os preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Em vista disso, a propositura é **materialmente constitucional** e compatível com os direitos assegurados tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição do Estado de Mato Grosso.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade:

No que se refere à juridicidade e regimentalidade da proposição legislativa que visa incluir o “Dia Estadual da Música Sertaneja” no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso, verifica-se que a matéria se encontra plenamente adequada aos princípios constitucionais e às normas regimentais que regem a atuação parlamentar no âmbito desta Casa de Leis.

Do ponto de vista constitucional, a proposta está em harmonia com os dispositivos da Constituição Federal que asseguram o pleno exercício dos direitos culturais, que reconhece a importância das manifestações culturais como expressão da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, conferindo-lhes proteção e incentivo por parte do Estado.

Quanto ao aspecto regimental, observa-se que a proposição respeita integralmente as normas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. A iniciativa legislativa foi corretamente apresentada por parlamentar competente, conforme previsto nos artigos 165, 168 e 172 a 175 do Regimento, que tratam da forma, da iniciativa, da admissibilidade e da tramitação das proposições legislativas.

Além disso, a matéria trata da instituição de data comemorativa de relevante interesse social e cultural, o que atende aos critérios legais exigidos para esse tipo de proposição, conforme jurisprudência consolidada e entendimento reiterado desta Casa em projetos similares.

Considerando o que foi apresentado, não se identificam quaisquer impedimentos constitucionais, legais ou regimentais, tampouco no ordenamento jurídico infraconstitucional, que possam obstar a tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 652/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 07 de 10 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 652/2024 – Parecer nº 540/2025/CCJR

Reunião da Comissão em 07 / 10 / 2025

Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) Guilherme Guimarães

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 652/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	